



OF. SMGO/DALE Nº 734 /2022

Belo Horizonte, 26/09/2022

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 396/2022** – Aatoria da Comissão Especial de Estudo - Empregabilidade, violência e homicídios de jovens negros – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 4.464/22, de 23/08/2022.

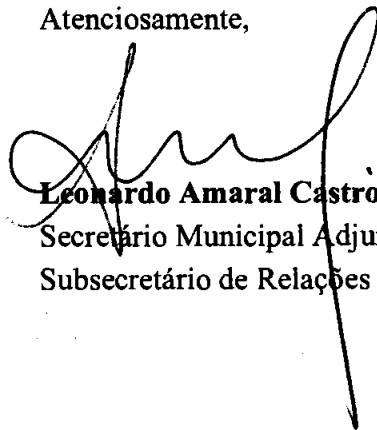
Senhora Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 396/2022, de autoria da Comissão Especial de Estudo - Empregabilidade, violência e homicídios de jovens negros, que “Dá nova redação aos art. 1º e o art. 8º da Lei nº 10.924/2016, que “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.””.

Consultada, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se por meio do ofício GAB-SMPOG – Nº 273/2022, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



**Leonardo Amaral Castro**  
Secretário Municipal Adjunto de Governo  
Subsecretário de Relações Institucionais

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereadora Nely Aquino**  
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO

Ofício GAB-SMPOG – Nº 273/2022

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

Senhora Diretora,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei 396/2022, pela qual “dá nova redação aos art. 1º e o art. 8º da Lei nº 10.924/2016, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte”, de autoria do Vereador Gabriel, encaminhamos a V.Sa. resposta nos termos da Nota Técnica SUGESP Nº 10/2022, elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

**ANDRÉ REIS**

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

À Senhora

**LUANA MAGALHÃES DE ARAÚJO CUNHA**  
Diretora de Acompanhamento Legislativo - DALE  
Secretaria Municipal de Governo  
BELO HORIZONTE – MG



## NOTA TÉCNICA SUGESP Nº 10/2022

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Belo Horizonte

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 396/2022 – cota racial – concurso público

### 1 – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A presente consulta versa sobre a existência de impedimentos administrativos, técnicos, financeiros ou legais nas alterações pretendidas no Projeto de Lei nº 396/2022, de autoria da Comissão Especial de Estudo – Empregabilidade, violência e homicídios de jovens negros, que "Dá nova redação aos art. 1º e o art. 8º da Lei nº 10.924/2016, que 'Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.'"

A nova redação proposta prevê que sejam reservadas aos negros 50% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a cota racial está prevista na Lei Municipal nº 10.924/16, regulamentada pelo Decreto 15.352/13, e prevê um percentual de reserva de 20% do total das vagas para candidatos negros. O mesmo percentual está definido na Lei Federal 12.990/14, dispondo sobre as cotas raciais no âmbito da União.

A exposição de motivos da lei federal apresenta como justificativa da reserva de vagas a necessidade de criação de uma ação afirmativa para solucionar o problema de sub-representação dos negros e pardos no serviço público federal. Mesmo fenômeno ocorre com os demais entes.

Então, em regra, nos concursos públicos, é reservado 20% das vagas às pessoas negras e pardas, 10% às pessoas com deficiência, enquanto os 70% restantes são destinados à concorrência ampla. Para fazer jus à reserva prevista na legislação atual, o candidato deverá se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diante disso, a Comissão Avaliadora, de



responsabilidade da empresa organizadora do certame, irá se pronunciar levando em consideração, exclusivamente, o fenótipo. É considerado negro, o candidato que assim for classificado por um membro da comissão avaliadora. Caso a comissão conclua pelo não enquadramento do candidato como negro, ele será excluído da lista de classificação de candidatos negros, mantendo a sua posição na lista de ampla concorrência, desde que tenha nota para tal.

Quando da nomeação, o primeiro candidato negro classificado no concurso público será convocado para ocupar a 3ª vaga, sendo os demais candidatos negros classificados convocados para ocupar a 8ª vaga, 13ª vaga, 18ª vaga e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação durante o prazo de validade do concurso.

O artigo 4º da lei 10.924/17 prescreve que “Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.” E o seu §1º complementa: “Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”

Sendo assim, se um candidato negro obtiver melhor classificação conforme a sua pontuação do que na convocação da cota, ele será nomeado naquela vaga e outro candidato negro, com nota inferior, será nomeado na vaga de cota. Desta forma, pode-se constatar que o quantitativo de pessoas negras nomeada será superior à reserva de 20%.

No concurso da Guarda Civil Municipal, por exemplo, houve oferta de 80 (oitenta) vagas para os candidatos negros do sexo masculino e 20 (vinte vagas) para as candidatas negras do sexo feminino. No entanto, considerando que, 55 (cinquenta e cinco) homens e 13 (treze) mulheres cotistas foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas em Edital para a ampla concorrência e, portanto, não podem ser contabilizados na cota, serão nomeados, ao todo, 168 (cento e sessenta e oito) candidatos negros, o que corresponde a 33,6% do total de vagas ofertadas, superando em 13,6% o percentual previsto em lei.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que, tendo em vista a concorrência destes candidatos ocorrer nas vagas gerais e nas reservadas, conforme visto no exemplo do concurso da Guarda Municipal, não seria oportuno dar o mesmo tratamento do regramento dos vestibulares disciplinados pela Lei n. 12.711/2012 onde são estabelecidas cotas distintas. Assim, acreditamos que debate político e técnico mais amplo possa ser feito no sentido do aprofundamento da política de ação afirmativa



disciplinando, por exemplo, percentual a acréscimo gradativo e com avaliação periódica dos resultados dos certames, inclusive com a inclusão dos indígenas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

FERNANDA DE SIQUEIRA  
Assinado de forma digital por  
FERNANDA DE SIQUEIRA  
NEVES-03922643663  
Data: 2022.09.20 10:12:31  
-0300

**Fernanda De Siqueira Neves**  
Subsecretária de Gestão de Pessoas

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 27 / 9 / 22  
1637  
... na distribuição